

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201911129006826

INTERESSADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 20/2020 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.
TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.
LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO.
FACULTADA A CONTRIBUIÇÃO AO
RPPS. ART. 24, LCE N. 77/2010.
INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA SOBRE A
GRATIFICAÇÃO NATALINA.
RECOLHIMENTO EM DEZEMBRO.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Arrecadação e Cálculos Previdenciários da Goiás Previdência - GOIASPREV, no tocante à incidência e, em caso positivo, ao mês em que seja devido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário daquele servidor que, em usufruto de licença sem remuneração, faz opção por recolher integralmente referida exação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010.

2. O **Parecer GEJUR n. 236/2019** (000010628321), da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV, opinou que *"a contribuição previdenciária deve incidir sobre a parcela do 13º salário, computada no mês de dezembro, na hipótese em que o servidor, sob o pálio do art. 24, II, da Lei Complementar nº 77/2010, faz opção por recolher integralmente tal exação"*.

3. Para tanto, ponderou que: (i) o próprio art. 23, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, estatui que a contribuição previdenciária, devida ao RPPS e RPPM, *"incidirá, também, sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina dos segurados ativos e dos segurados inativos e pensionistas, os benefícios de salário-maternidade, o auxílio-doença e auxílio-reclusão"*; (ii) por dedução lógica, o servidor público licenciado ou afastado sem remuneração, ao fazer a opção contida no art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, deve fazer o recolhimento mensal que lhe compete, a incidir, inclusive sobre o valor atinente ao 13º salário, porquanto tal parcela será agregada em futuro e eventual benefício previdenciário; (iii) O STF possui entendimento sumulado de que *"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."* (Súmula 688); (iv) a

doutrina também não diverge desse posicionamento, porquanto, ao tratar das parcelas integrantes da base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária, inclui todas as parcelas remuneratórias, abarcando, de consequência, a gratificação natalina, cuja natureza remuneratória já foi afirmada pelo STF, ante a edição da Súmula 207; (v) esse entendimento decorre, ainda, dos princípios da solidariedade e da contributividade, que norteiam o sistema previdenciário; e, (vi) o recolhimento da contribuição previdenciária, a incidir sobre a parcela da gratificação natalina, deve acontecer no mês de dezembro, possibilitando o cálculo de eventual proporcionalidade da parcela, a depender da data do afastamento do servidor e, outrossim, do momento em que o mesmo, voluntariamente, faz a opção pelo pagamento integral desse tributo, não incidindo, na espécie, a previsão contida na Lei Estadual nº 15.599/2006, art. 1º, que se volta ao servidor compulsoriamente vinculado à Previdência.

4. **Aprovo o Parecer GEJUR n. 236/2019**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, dando por respondida a consulta nos termos do item 2 supra.

5. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Procuradoria Setorial da GOIASPREV**, para as providências de encaminhamento. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer GEJUR n. 236/2019** e do presente Despacho) a **Chefia da Procuradoria Administrativa**, que deverá replicar para os demais membros da Especializada, bem como a **Chefia do CEJUR**, esta última, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/01/2020, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010851901** e o código CRC **DBAA7538**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201911129006826

SEI 000010851901